Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/04/2020

Número: **0602500-10.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**
Última distribuição : **12/09/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**
Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JORGE GILBERTO DE FREITAS, CPF: 396.046.089-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JORGE GILBERTO DE FREITAS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (ADVOGADO)
JORGE GILBERTO DE FREITAS (REQUERENTE)	IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7591616	17/04/2020 13:16	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.004

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602500-10.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ
Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JORGE GILBERTO DE FREITAS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - OAB/PR023381
REQUERENTE: JORGE GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - OAB/PR023381
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEPUTADO ESTADUAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO DOS RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVA.

1.O descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas final é irregularidade que viola o disposto no artigo 52 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que pode ser superada quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica.

2.Erro formal no lançamento dos recursos públicos recebidos, porquanto declarados como oriundos do Fundo Partidário, com circulação por essa conta específica, quando na verdade advieram do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

3. Contas aprovadas com ressalva.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/04/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JORGE GILBERTO DE FREITAS** relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista- PPS e não foi eleito (ID 270429).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1007266 e 1091066).

3.Inicialmente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 2447466), que não apresentou prestação de contas final retificadora, apenas juntou documentos e manifestação diretamente no PJE (ID 27111316 e ss.).

4.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou**parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas**(ID 5706716), dada as seguintes irregularidades: I) entrega intempestiva da prestação de contas final (item 1.1); e II) erro formal acerca de registro de recebimento de recursos, candidato registrou como recebimento do Fundo Partidário, porém o valor é oriundo do FEFC (item 5 e 7).

5.Intimado, o prestador não apresentou manifestação (ID 6562716 e 6699666).

6.A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas**da contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE (ID 6720316).

É o relatório.

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JORGE GILBERTO DE FREITAS,** relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **Obteve 629 votos.**

2.Inicialmente, verifica-se que o requerente apresentou tempestivamente prestação de contas parcial em 12.09.2018, conforme artigo 50, §4º, da Resolução.

3.Segundo o órgão de análise técnica deste Tribunal, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R$11.756,00**,sendo:

- Doações financeiras de pessoas físicas, no valor de R$4.750,00, com as despesas correspondentes comprovadas por documentos fiscais, devidamente lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica;
- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, repassadas pelo Partido Político, no valor de R$5.000,00, movimentadas através de conta corrente específica. O candidato registrou na prestação de contas como recebimento de Fundo Partidário, porém, o erro formal não impossibilitou a análise das contas. Os recursos não utilizados, no valor de R$4,86, foram recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU;
- Doação financeira de recursos próprios no valor de R$6,00;
- Doação de valor estimável em dinheiro de pessoas físicas, no valor de R$2.000,00, com lançamento na prestação de contas.
- Não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

4.Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final (ID 5706716) **apontou como irregularidade remanescente**:

I) <u>Prestação de contas final apresentada intempestivamente (item 1.1)</u>:

Verifica-se que o prestador apresentou suas contas finais em 07.11.2018, após o prazo previsto no artigo 52 da Resolução TSE n°23.553/2017.

Não obstante, analisando em conjunto com os documentos e manifestações juntadas no PJE, verifica-se que a irregularidade não impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, que obteve e juntou as informações acerca da veracidade das movimentações declaradas.

Neste sentido:

> *EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/2017 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1.A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, "de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição", nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº23.553/2017. 2.No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.* ***3.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.*** *4.A falta de assinatura do candidato e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui falha meramente formal, uma vez que não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva. 5.A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que protocola pedido renúncia de candidatura pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha. 6.Contas aprovadas com ressalvas. PC nº0603855-55.2018.6.16.0000. REL. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 04/11/2019.*

Assim, esta irregularidade, por si, não comprometeu a apreciação da prestação de contas, merecendo a mera aposição de ressalvas.

II) Erro formal no registro dos recursos do FEFC (item 5 e 7):

O candidato registrou na prestação de contas o recebimento de recursos do Fundo Partidário no valor de R$5.000,00, advindos da Direção Nacional do partido.

Todavia, trata-se, na verdade, de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme se depreende do comprovante abaixo:

Recursos de Fundo Público

Nome: JORGE GILBERTO DE FREITAS
Cargo: Deputado Estadual
CNPJ: 31.235.928/0001-89
Tipo da Entrega: Final

Unidade Eleitoral: PR - PARANÁ
Nº do Candidato: 23100
Partido: 23 - PPS - Partido Popular Socialista
Nº Controle: 231000700000PR3311472

Doações Recebidas Declaradas pelo Prestador

CNPJ	Nome	Unidade Eleitoral	Valor	Orig
29.417.359/0001-40	Direção Nacional - PPS	BR - BRASIL	5.000,00	Fundo

Doações Efetuadas Declaradas por Outros Prestadores

CNPJ	Nome	Unidade Eleitoral	Valor	Tipo da Entrega	Nº Controle
29.417.359/0001-40	Direção Nacional - PPS	BR - BRASIL	5.000,00	Final	P23000200000BR074488

Tais recursos foram movimentados através da conta específica para Fundo Partidário. Desta forma, a irregularidade não impediu a efetiva fiscalização desses recursos, tendo sido verificada previamente pelo órgão técnico, o que permite a aposição de mera ressalva às contas.

5.Desta forma, tendo em vista que as irregularidade remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, conclui-se por sua aprovação com ressalva.

6.**ISTO POSTO,** diante da argumentação acima expendida e com fundamento no artigo 30 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JORGE GILBERTO DE FREITAS,** referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleito.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602500-10.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: JORGE GILBERTO DE FREITAS - Advogado do(a) REQUERENTE: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - PR023381

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO
DE 15.04.2020.